



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720009/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.142 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MANUEL DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/23) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2009 no qual se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 39.000,00.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 28/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSAO JUDICIAL

Não é dedutível o pagamento de pensão alimentícia judicial quando não comprovado com documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/04/2012 (e-fls. 35), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/04/2012 (e-fls. 42) ratificando as despesas em litígio e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.258 para que a Unidade de Origem intimasse o recorrente a apresentar cópia legível dos comprovantes bancários referentes aos pagamentos de pensão alimentícia efetuados no ano calendário 2008 (e-fls. 50/52). Em atendimento, o contribuinte trouxe aos autos extratos bancários de Rosemere de Paula e Silva (e-fls. 63/75).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o montante pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame, a autoridade fiscal efetuou a glosa da pensão alimentícia declarada pelo contribuinte devido à ausência de formalidades legais nos documentos por ele apresentados (e-fls. 21).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que as irregularidades indicadas na Notificação de Lançamento não haviam sido superadas na fase de Impugnação (e-fls. 30/31). Relevante destacar os seguintes excertos do voto condutor:

O lançamento decorreu da não comprovação do valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial, em virtude de apresentação de cópia da sentença judicial sem a assinatura do juiz, informando o contribuinte agora em sua impugnação que a cópia da sentença não é assinada pelo juiz, cabendo à Receita Federal do Brasil oficialiar a 2ª Vara da Família de Petrópolis/RJ para confirmar a veracidade dos documentos.

[...]

No presente caso, o contribuinte não trouxe na impugnação uma via da sentença judicial assinada pelo juiz, deixando assim de atender o que foi especificamente requerido na notificação e que foi a razão da não aceitação do documento apresentado. Atribuir à RFB uma responsabilidade que é sua não pode ser justificativa para a não apresentação do referido documento, o qual é imprescindível ao julgamento da possibilidade de dedução dos valores de pensão alimentícia judicial, não porque se duvide do contribuinte, mas sim para que seja fundamentado em documentação hábil e idônea, como determina a legislação.

Diante das razões de decidir da primeira instância, o interessado apresentou Certidão emitida pela 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis/RJ com os termos do acordo homologado pelo Juiz de Direito na audiência realizada em 26/08/2002 (e-fls. 45/46), restando atendida a exigência apontada no acórdão recorrido.

Cabe mencionar que o valor de pensão alimentícia declarado pelo contribuinte está em conformidade com o estipulado no referido acordo e que os extratos bancários, comprovantes de depósito e recibos acostados aos autos indicam o pagamento dessa importância.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll